

Acórdão: 16.079/03/1ª
Impugnação: 40.010109314-65
Impugnante: Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Coobrigado: Recuperadora Vale Verde Ltda
Proc. S. Passivo: José Mauro Halite da Rocha Santos/Outros
PTA/AI: 02.000204637-11
Inscrição Estadual: 304.820323.01-58(Autuada)
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As 2ªs e 3ªs vias das notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (tijolos refratários) desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foram apresentadas as 2ª e 3ª vias das Notas Fiscais nºs 000011 e 000012, de emissão do Coobrigado e sem destaque do ICMS. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 52, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 63 a 68.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, não podem prosperar os argumentos apresentados, pela Impugnante, de que a autuação na forma apresentada fere o princípio constitucional da ampla defesa e de que dela não constam os elementos que determinam seguramente qual a infração ocorrida. Verifica-se que em sua própria peça recursal a Autuada rebate de forma clara ponto por ponto as questões apresentadas no Relatório da Autuação.

A infração está claramente descrita no relatório do Auto de Infração. Além disso, como assevera o Fisco, para a base de cálculo foi considerado o valor declarado na via de nota fiscal apresentada.

Do Mérito,

Para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária, considera-se empresa de construção civil, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros. (artigo 176 do Anexo IX do RICMS).

A Autuada é empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sujeita ao cumprimento das disposições contidas no Capítulo XVII do Anexo IX do RICMS.

Nos termos do artigo 184 do Anexo IX do RICMS, a saída de mercadoria ou a transmissão de sua propriedade será acobertada com nota fiscal emitida pelo estabelecimento que a promover.

Além disso, nos termos do artigo 178, I, do Anexo IX do RICMS:

“Art. 178 - O imposto incide quando a empresa de construção promover:

I - a saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, quando destinado a terceiro;

(...)”

A Autuada alega que a mercadoria objeto da autuação é refugo, entretanto a mesma foi destinada a estabelecimento inscrito como microempresa.

Conforme a regra contida no artigo 12 do RICMS:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

V - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa ...;”

Verifica-se, portanto, corretas as exigências fiscais.

A Autuada estava obrigada à emissão de nota fiscal para acobertar as operações por ela promovidas, não cabendo, portanto a emissão de documento pelo destinatário, na forma prevista no inciso I do artigo 20, do Anexo IX do RICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estando correta, portanto, a desclassificação da documentação apresentada no momento da autuação.

Além do transporte considerado desacoberto, a operação tinha como destinatária a Coobrigada que é microempresa, estando correta, portanto, a cobrança do ICMS pelo Fisco.

Quanto à base de cálculo adotada pelo Fisco, foi considerado o valor indicado no documento fiscal utilizado na transação, não tendo a Autuada contestado tal valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 16/04/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ/mc